



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19605.25987-34

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprima-se o art. 22, da Medida Provisória n. 871, de 2019.

Texto a ser suprimido:

“Art. 22. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações”:

“Art. 3º

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação; e

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 871, de 2019, incluiu no rol de exceções à impenhorabilidade do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 1990, a cobrança de benefício recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação.



CONGRESSO NACIONAL

Por força da MPV 871, de 2019, é possível penhorar bem de família para a cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

As fraudes e estelionatos perante o INSS poderão ensejar a penhora até mesmo do bem de família. O que deixa dúvidas é a última frase se referindo a terceiro que “sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos”, podendo ser inclusive utilizada contra advogados e funcionários da Previdência Social que tenham sido enganados por documentação falsa e que tenham atuado de boa-fé em processos em que alguém sacou valores indevidos.

Lembra-se que a mesma Lei 8.009, de 1990, em seu artigo 3º, inciso VI, prevê o perdimento do bem de família quando adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Portanto, desnecessário acrescentar a exceção na Lei 8.009, de 1990, trazendo instrumento de pressão administrativa exagerada para cobrança de valores, restando ainda outras instâncias recursais à disposição.

Ressaltamos também que a interpretação que os Tribunais Superiores têm aplicado para o art. 1º, da Lei 8.009, de 1990, revela que a norma não se limita a proteger a família ou a entidade familiar. Seu escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana, gravado na Constituição Federal, o direito à moradia.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/19605.25987-34